



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000380/2024-30

PROA 24/3100-0000468-2

PARECER N° 20.829/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E OBRAS – GEAPO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO PELOS ANALISTAS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO QUADRO DOS ANALISTAS DE PROJETOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, LOTADOS NA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL.

1. A Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras (GEAPO) pode ser concedida aos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, engenheiros e arquitetos, lotados na SDR, uma vez que parcela das competências da extinta Secretaria de Habitação e Saneamento encontra-se hoje sob a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Rural.

2. A concessão da GEAPO pressupõe o registro do servidor em seu Conselho profissional (CREA ou CAU/BR), bem como que o exercício das atribuições exija o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - no CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT - no CAU/BR e que ocorra a designação, pelo titular da Pasta, para atuação em projetos estratégicos, previamente definidos em regulamento e indicados no ato de designação, relacionados com a área de atuação do servidor.

3. A eventual designação que autorize a percepção da GEAPO pelos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, engenheiros e arquitetos, lotados na SDR, acarretará a suspensão do pagamento da GIDER, atualmente percebida pelos interessados.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 09 de setembro de 2024.

KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 09-09-2024 09:15. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000380202430 e da chave de acesso 86b016d3



x

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E OBRAS – GEAPO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO PELOS ANALISTAS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO QUADRO DOS ANALISTAS DE PROJETOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, LOTADOS NA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL.

1. A Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras (GEAPO) pode ser concedida aos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, engenheiros e arquitetos, lotados na SDR, uma vez que parcela das competências da extinta Secretaria de Habitação e Saneamento encontra-se hoje sob a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Rural.

2. A concessão da GEAPO pressupõe o registro do servidor em seu Conselho profissional (CREA ou CAU/BR), bem como que o exercício das atribuições exija o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - no CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT - no CAU/BR e que ocorra a designação, pelo titular da Pasta, para atuação em projetos estratégicos, previamente definidos em regulamento e indicados no ato de designação, relacionados com a área de atuação do servidor.

3. A eventual designação que autorize a percepção da GEAPO pelos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, engenheiros e arquitetos, lotados na SDR, acarretará a suspensão do pagamento da GIDER, atualmente percebida pelos interessados.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), veiculando consulta jurídica sobre a possibilidade de concessão da Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras (GEAPO) aos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, engenheiros e arquitetos, lotados na mencionada Secretaria.

O expediente foi inaugurado com a Informação DEPAI/SDR nº 137, na qual Analista Arquiteta e Analista Engenheiro, ambos lotados na SDR, buscam a percepção da GEAPO, invocando as conclusões do Parecer nº 20.531/24. Salientam que a Secretaria de Desenvolvimento Rural possui atribuição para realização de determinadas obras públicas, conforme previsto na Lei nº 15.934/23, na redação conferida pela Lei nº 16.051/23, além de competência delegada para a realização de obras e serviços derivados dos Convênios SINCOV 769273/2012 – “Água para Todos” (Ministério do Desenvolvimento Regional) e SICONV 796851/2013 - “Redes de Água” (INCRA), nos termos da Portaria nº 11/2020, da antiga Secretaria de Obras e Habitação. Citam, ademais, a Informação Jurídica Setorial PGE/SDR n. 0026/2024, lançada nos autos do processo administrativo n. 24/3100-0000025-3, no sentido da possibilidade da *Secretaria de Desenvolvimento Rural executar obras públicas no âmbito de sua atuação, ou seja, nas áreas de*

perfuração de poços, de implantação de esgotamento pluvial, de redes de abastecimento e de reservatórios de água, como é o caso do Programa “Redes de Água” que objetiva ampliar e qualificar o acesso e uso de água, seja para o consumo próprio ou para a produção de alimentos e a criação de animais, nos projetos de assentamentos estaduais.

A solicitação foi encaminhada ao exame da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – SUGEP/SPGG –, que concluiu pelo indeferimento do pedido, por ausência de previsão legal para concessão da gratificação, tendo em vista que engenheiros e arquitetos lotados na Secretaria de Desenvolvimento Rural não se encontram inseridos no rol previsto na Lei nº 14.037/12, tampouco no Parecer nº 20.531/24.

Cientificados, os requerentes apresentaram pedido de reconsideração, arguindo semelhanças entre a situação *sub examine* e a que foi objeto do Parecer nº 20.531/24.

Após, o expediente foi encaminhado à Procuradoria Setorial junto à SDR, a qual pontuou que os requerentes, por estarem lotados na Pasta, percebem a Gratificação de Incentivo ao Desenvolvimento Rural (GIDER), prevista no artigo 2º-A da Lei nº 13.439/10. Destacou as competências atuais da Secretaria e sugeriu a remessa dos autos à PGE para análise dos seguintes questionamentos:

1. É possível a concessão da Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras (GEAPO) aos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, engenheiros e arquitetos, lotados na Secretaria de Desenvolvimento Rural?
2. Em caso afirmativo, é possível o recebimento cumulativo da Gratificação de Incentivo ao Desenvolvimento Rural (GIDER) e da Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras (GEAPO)?

O Secretário Adjunto da Pasta encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Estado para análise e, em prosseguimento, o expediente foi distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. A Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras – GEAPO, que os interessados almejam perceber, foi criada pela Lei nº 14.037/12 e sofreu alterações determinadas pela Lei nº 14.231/13, vigorando atualmente com o seguinte texto:

Art. 1.º Fica criada a Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras – GEAPO –, a ser concedida aos servidores ocupantes de cargos das categorias funcionais de Engenheiro e de Arquiteto, integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, Lei n.º 8.186, de 17 de outubro de 1986, e alterações, desde que estejam em efetivo exercício na Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano, na Secretaria de Habitação e Saneamento e no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – IPHAE – da Secretaria da Cultura e sejam designados para atuarem em projetos estratégicos ligados à sua área de atuação e definidos em regulamento, no valor de R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens, constituindo-se, porém, de base de cálculo para as gratificações

natalina e de um terço de férias constitucional. (Redação dada pela Lei n.º 14.231/13)

Art. 2.º A GEAPO fica condicionada à observância dos seguintes requisitos pelos servidores de que trata esta Lei:

I - registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA - ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR -;

II - exercício das atribuições que exigem o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - no CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT - no CAU/BR, em virtude do respectivo exercício profissional;

III - designação mediante ato formal do Secretário da Pasta a que estiver vinculado o servidor, indicando projeto estratégico a que estiver vinculado o servidor.

Art. 3.º Cessará a concessão da GEAPO quando o servidor não atender aos requisitos previstos nos arts. 1.º e 2.º desta Lei, mediante ato formal do Secretário da Pasta a que estiver vinculado o servidor.

Art. 4.º O servidor que, por ocasião da aposentadoria, estiver percebendo a GEAPO de que trata o art. 1.º desta Lei, terá a mesma incorporada aos seus proventos, se a houver percebido por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

Art. 5.º O disposto nesta Lei estende-se aos celetistas, aos extranumerários e aos contratados que exerçam funções de Arquiteto, Engenheiro, Técnico em Construção e Técnico em Projetos de Obras, desde que em efetivo exercício na Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano, na Secretaria de Habitação e Saneamento e no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – IPHAE – da Secretaria da Cultura, e cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.231/13)

Assim, os interessados, embora titulares de cargos de Analista Engenheiro e Analista Arquiteto, integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul (denominação do Quadro de Funcionários Técnico-Científicos do Estado, atribuída pela Lei nº 15.153/18) não figuram como destinatários da GEAPO, porque lotados na Secretaria de Desenvolvimento Rural, não indicada no rol de Secretarias do artigo 1º da Lei nº 14.037/12 (na redação conferida pela Lei nº 14.231/13).

Pretendem, porém, a extensão a si da orientação fixada no Parecer 20.531/24, que autorizou a percepção da GEAPO por servidores ocupantes dos cargos de Analista Arquiteto e Analista Engenheiro, do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, em efetivo exercício na SSPS, não obstante a ausência da Secretaria no rol nominal do artigo 1º da Lei nº 14.037/12, porque, em razão da redistribuição de competências entre as pastas, os servidores lotados primeiramente na Secretaria de Administração Penitenciária e atualmente na SSPS passaram a deter parcela das competências antes atribuídas à SOP.

Contudo, por primeiro, importa destacar que a competência para execução de obras públicas nas áreas de perfuração de poços tubulares profundos para captação de águas subterrâneas, com certificação de vazão e potabilidade, de implantação de esgotamento pluvial, redes de abastecimento e reservatórios de água, atualmente atribuída para a Secretaria de Desenvolvimento Rural, está inserida no âmbito do saneamento básico, assim compreendido como o conjunto de serviços de infraestrutura que engloba o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais.

E, ao tempo em que editada a Lei nº 14.037/12, competia à Secretaria de Habitação e Saneamento formular e coordenar programas e executar obras públicas na área de saneamento básico, nos termos da Lei nº 13.601/11 (art. 37, IV). Com a edição da Lei nº 14.672/15, que realizou alterações na Lei nº 13.601/11, as competências da Secretaria de Habitação e Saneamento, inclusive a competência para execução de obras na área de saneamento, foram transferidas para a Secretaria de Obras Públicas (nova redação do artigo 37, XIII, da Lei nº 13.601/11), o que mantido pela subsequente Lei nº 14.733/15.

Mais tarde, a Lei nº 15.246/19 produziu alterações na Lei nº 14.733/15, criando a Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, para a qual foi atribuída a competência para formular e coordenar programas e executar obras públicas na área de saneamento básico (Anexo II).

Depois, a Lei nº 15.934/23 manteve a atribuição da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura para formular e coordenar programas e executar obras públicas na área de saneamento básico, mas com ressalva da competência para perfuração de poços tubulares profundos para captação de águas subterrâneas, com certificação de vazão e potabilidade, e a implantação de esgotamento pluvial, redes de abastecimento e reservatórios de água em pequenas comunidades, que foi atribuída para a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação.

Por fim, a Lei nº 16.051/23 mudou apenas a parte final desta última competência da Secretaria da Agricultura para limitá-la às "**áreas rurais e aglomerados rurais**", passando a atribuir à Secretaria de Desenvolvimento Rural competência de caráter idêntico, mas com abrangência restrita a seu âmbito de atuação: *n) formular e coordenar, em seu âmbito de atuação, programas e executar obras públicas nas áreas de perfuração de poços tubulares profundos para captação de águas subterrâneas, com certificação de vazão e potabilidade, implantação de esgotamento pluvial, redes de abastecimento e reservatórios de água.*

Desse modo, parcela das competências de execução de obras relacionadas ao saneamento básico que ao tempo da edição da Lei que criou a GEAPO eram atribuídas à Secretaria de Habitação e Saneamento, encontram-se na atualidade distribuídas entre 3 diferentes pastas: Secretaria do Meio Ambiente e da Infraestrutura, Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação e Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Em consequência, a hipótese comporta, em tese, a aplicação da diretriz firmada nos Pareceres nº 17.589/19, 17.827/19, 19.652/22 e 20.531/23, no sentido de que os servidores lotados em Secretarias que passaram a deter, ainda que em razão de posterior unificação, fusão, desmembramento ou migração, competências antes atribuídas a outra Secretaria, para a qual previsto o pagamento de determinada gratificação, fazem jus à percepção da vantagem, tendo em vista que a legislação determina a adaptação da nomenclatura das Secretarias e dos Secretários de Estado existentes na legislação estadual ao nela estabelecido (art. 19, § 5º, da Lei nº 15.934/23).

Contudo, necessário ponderar que para percepção da GEAPO não é suficiente que o servidor, engenheiro ou arquiteto, integrante do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, esteja em efetivo exercício em uma das Pastas nominadas na lei (ou por ela alcançadas, em razão da redistribuição de competências); se faz imprescindível que o servidor esteja

registrado em seu Conselho profissional, que o exercício das atribuições exija o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - no CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT - no CAU/BR e, ainda, que ocorra sua designação, pelo Titular da Pasta, para atuação em projetos estratégicos, os quais devem estar previamente definidos em regulamento e constar do eventual ato de designação, conforme disposto no artigo 1º e 2º, III, da Lei nº 14.037/12, em sua atual redação.

No ponto, oportuna a invocação de excerto da justificativa do Projeto de Lei nº 102/2012, que resultou na Lei nº 14.037/12:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora envio a essa Egrégia Casa Legislativa tem por objetivo criar e conceder a Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras – GEAPO – aos Arquitetos e Engenheiros lotados na Secretaria de Obras, Irrigação e Desenvolvimento Urbano (SOP) e na Secretaria de Habitação e Saneamento, que estejam em efetivo exercício em ambas as Pastas.

(...) No que tange à Secretaria de Habitação e Saneamento - SEHABS, que se encontram elencadas dentre suas atribuições formular, coordenar e executar a política de habitação de interesse social e de desenvolvimento urbano, executar a política de regularização urbana e fundiária, coordenar e executar a remoção e o reassentamento de pessoas localizadas em áreas de risco, formular e coordenar programas e executar obras públicas na área de saneamento básico e propor políticas de desenvolvimento urbano. Desta forma, no âmbito da execução da política habitacional de interesse social e da política de regularização fundiária, cabe à SEHABS a execução de projetos, o acompanhamento e a fiscalização de obras. Ademais cabe a Pasta a fiscalização de convênios firmados com Municípios no tocante a construção de unidades habitacionais, redes de saneamento e perfuração de poços, e a fiscalização da aplicação de recursos decorrentes de contratos e convênios firmados com o Governo Federal, quer na área de habitação, quer na área de saneamento.

A proposta contempla apenas os engenheiros e arquitetos lotados na SOP e na SEHABS e que sejam designados formalmente pelo respectivo Secretário de Estado para atuarem em projetos estratégicos para o desenvolvimento do Estado. A gratificação não visa a melhoria do padrão remuneratório das categoriais profissionais beneficiárias, o que é objeto de estudos para envolver o conjunto dos servidores de nível superior do Poder Executivo, mas constituir estímulo ao desenvolvimento de projetos prioritários do Estado. Neste sentido, a proposta busca incentivar a manutenção de profissionais nas áreas mais emergenciais e que recebem aporte de recursos federais, como obras de infraestrutura integrantes do PAC.(destaquei)

Portanto, somente com a edição de regulamento, que defina os projetos estratégicos da pasta, relacionados obrigatoriamente ao saneamento básico, que se poderá viabilizar a concessão da GEAPO, atendidos ainda os demais requisitos.

Além disso, assume especial relevo a circunstância de que os interessados percebem a Gratificação de Incentivo ao Desenvolvimento Rural – GIDER, conforme disposto no artigo 2º-A da Lei nº 13.439/10, acrescido pela Lei nº 14.045/12:

Art. 2º-A. Aos servidores ativos integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico Científicos do Estado, do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado e do Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo – SDR –, será paga uma Gratificação de Incentivo ao Desenvolvimento Rural – GIDER –, correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo. (Incluído pela Lei n.º 14.045/12)

E muito embora da Lei nº 13.439/10 não conste a vedação expressa de percepção cumulativa da GIDER com a GEAPO, ambas as gratificações não podem ser efetivamente acumuladas.

Com efeito, se aos servidores formalmente aquinhoados na lei com a GEAPO (Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano, na Secretaria de Habitação e Saneamento e no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado) não se admite a percepção cumulativa com gratificação decorrente do local de exercício, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 14.512/14, aos servidores que eventualmente sejam agraciados com a GEAPO em razão do desmembramento de competências entre as Pastas, também não se há de admitir a cumulação com gratificação já prevista para a Pasta de lotação dos servidores.

Dito de outro modo: a proibição de percepção cumulativa da GIDER com a GEAPO não constou expressamente da lei porque, em princípio, os servidores lotados na SDR não eram destinatários da GEAPO; mas a extensão a eles da possibilidade de perceber a vantagem deve acarretar a correspondente vedação de percepção cumulativa com a GIDER, porque a eles deve ser necessariamente estendida a mesma limitação que alcança os originais destinatários da gratificação, a saber, vedação de percepção cumulativa da GEAPO com gratificação que se funda no local de exercício.

3. Em face do exposto, concluo:

a) uma vez que parcela das competências da extinta Secretaria de Habitação e Saneamento encontra-se hoje sob a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Rural, a Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras (GEAPO) pode, em tese, ser concedida aos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, engenheiros e arquitetos, lotados na SDR, na esteira da diretriz firmada nos Pareceres nº nº 17.589/19, 17.827/19, 19.652/22 e 20.531/23 e do disposto no § 5º do artigo 19 da Lei nº 15.934/23;

b) a concessão da GEAPO pressupõe o registro do servidor em seu Conselho profissional (CREA ou CAU/BR), bem como que o exercício das atribuições exija o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - no CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT - no CAU/BR e que ocorra a designação, pelo titular da Pasta, para atuação em projetos estratégicos, previamente definidos em regulamento e indicados no ato de designação, relacionados com a área de atuação do servidor;

c) a eventual designação que autorize a percepção da GEAPO pelos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, engenheiros e arquitetos, lotados na SDR, acarretará a suspensão do pagamento da GIDER, atualmente percebida pelos interessados.

É o parecer.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000380/2024-30

PROA 24/3100-0000468-2

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 80954 e chave de acesso 86b016d3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 05-09-2024 11:14. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000380202430 e da chave de acesso 86b016d3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000380/2024-30

PROA 24/3100-0000468-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 81874 e chave de acesso 86b016d3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 06-09-2024 18:57. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000380202430 e da chave de acesso 86b016d3